



PROCESSO Nº 1392472017-7

ACÓRDÃO Nº 311/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RIVELINO PAULO DE CARVALHO - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ARARUNA

Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**DECADÊNCIA - OMISSÕES DE VENDAS -
APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN -
OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO -
INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA
- RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Nas situações que denotam omissões de saídas, deve-se observar, para efeito de contagem do prazo decadencial, a regra insculpida no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, ex vi dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB.

- As provas apresentadas pela defesa foram insuficientes para comprovar a inexistência de repercussão tributária e, ipso facto, afastar a presunção de omissão de vendas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002235/2017-20, lavrado em 7 de setembro de 2017 em desfavor da empresa RIVELINO PAULO DE CARVALHO - ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.850,56 (catorze mil, oitocentos e cinquenta



reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 7.425,28 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) de ICMS por afronta aos artigos 158, I e 160, I c/c o 646, todos do RICMS/PB e quantia idêntica a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de julho de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE)** E **FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE)**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1392472017-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: RIVELINO PAULO DE CARVALHO - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ARARUNA
Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - OMISSÕES DE VENDAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nas situações que denotam omissões de saídas, deve-se observar, para efeito de contagem do prazo decadencial, a regra insculpida no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, ex vi dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB.

- As provas apresentadas pela defesa foram insuficientes para comprovar a inexistência de repercussão tributária e, ipso facto, afastar a presunção de omissão de vendas.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002235/2017-20, lavrado em 7 de setembro de 2017, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00005079/2017-09 denuncia a empresa RIVELINO PAULO DE



CARVALHO - ME, inscrição estadual nº 16.113.791-1, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0364 – OMISSÃO DE VENDAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência deste evento, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o 646, do RICMS/PB c/ fulcro nos artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou artigos 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 14.850,56 (catorze mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 7.425,28 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) de ICMS e quantia idêntica a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 9.

Depois de cientificada da autuação em 25 de setembro de 2017, a denunciada, por intermédio de seu representante legal, apresentou, em 23 de outubro de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua que:

- a) O valor informado pela operadora Cielo não se refere a vendas na modalidade cartão de crédito. Em verdade, trata-se de um empréstimo pessoal rural creditado na conta bancária da empresa e transferido parcialmente (R\$ 78.250,27) para o titular do empréstimo, o Sr. José Antero Sobrinho (sogro do Sr. Rivelino);
- b) O restante (R\$ 14.000,00) foi transferido para a conta corrente de Luzimar Soares Antero (filha do titular do crédito).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que exarou sentença pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.

In casu, as alegações e provas alocadas pela autuada foram insuficientes para descaracterizar a ilação trazida na exordial.



AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 28 de fevereiro de 2023, o sujeito passivo protocolou, no dia 29 de março de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) O crédito tributário deve ter sua exigibilidade suspensa, em observância ao disposto no artigo 151, III, do CTN;
- b) De acordo com o artigo 150, § 4º, do CTN, decaiu o direito de a Fazenda Estadual realizar o lançamento do crédito tributário, uma vez que o fato gerador ocorrera no período de 1/11/2014 a 30/11/2014;
- c) Operou-se a prescrição do crédito tributário lançado de ofício;
- d) A diferença tributável identificada pela fiscalização decorreu de um empréstimo pessoal rural, creditado na conta bancária da empresa.

Ao final, a recorrente requer:

- a) A suspensão da cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN;
- b) Seja acolhida a preliminar de decadência;
- c) Seja declarada a improcedência do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a acusação de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, formalizada contra a empresa RIVELINO PAULO DE CARVALHO - ME, em razão de ter o contribuinte declarado, no mês de novembro de 2014, o montante de suas vendas em valores inferiores aos informados pelas instituições financeira e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, conforme demonstrado na planilha anexada pelo auditor fiscal às fls. 8.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Inicialmente, cumpre-nos destacar que a impugnação e o recurso apresentados pela empresa atenderam ao requisito da tempestividade, haja vista terem sido protocolados dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 67 e 77, ambos da Lei nº 10.094/13, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca da arguição de decadência.

DA DECADÊNCIA¹

Analisando o aspecto da data inicial para a contagem dos prazos decadenciais, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN quando houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22 da Lei nº 10.094/13.

¹ Em que pese o contribuinte, em algumas passagens de seu recurso voluntário, haver se referido à prescrição, entendemos que a matéria deve ser tratada como decadência, uma vez que a prescrição se refere à perda da ação de cobrança do crédito lançado, cujo prazo é de 5 (cinco) anos contados da constituição do crédito tributário. Por outro lado, a decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário.



Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Neste ponto específico, imprescindível se faz assinalarmos que, em se tratando de exação fiscal decorrente de presunção de omissões de saídas, é inquestionável que os valores não foram objeto de declaração, não havendo, portanto, que se falar em homologação pelo Fisco.

A respeito do tema, convém observamos o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (g. n.)

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Considerando que o fato gerador descrito na inicial ocorreu no mês de novembro de 2014, o Fisco teria, como prazo fatal para realizar o lançamento de ofício, o dia 31 de dezembro de 2019.



Tendo a ciência do Auto de Infração se efetivado em 25 de setembro de 2017, não há que se falar em decadência.

0364 – OMISSÃO DE VENDAS

É cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, o Fisco compara as vendas declaradas pelos contribuintes à Fazenda Estadual com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, com o objetivo de identificar divergências que indiquem, presumivelmente, a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do devido tributo, vez que a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, nos termos dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Vejamos a redação dos referidos dispositivos:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;



V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Assim, quando da constatação de diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os montantes das vendas informados/declarados pela empresa, materializa-se a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento(s) fiscal(is), o que afronta o disposto nos art. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Visando afastar a exação fiscal, a defesa afirma que a diferença identificada pela fiscalização não se refere a operações de vendas via cartão de crédito e/ou débito, mas sim a um empréstimo pessoal rural, creditado na conta bancária da empresa e transferido parcialmente para o Sr. José Antero Sobrinho e para a Sr.^a Luzimar Soares Antero, nos montantes de R\$ 78.250,27 (setenta e oito mil, duzentos e



cinquenta reais e vinte e sete centavos) e R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), respectivamente.

Para comprovar os fatos alegados, o sujeito passivo apresenta os seguintes documentos:

- a) Nota de crédito rural nº 40/01009-0 paga pelo Banco do Brasil S. A. no valor de R\$ 93.954,93 (noventa e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) (fls. 24 a 32);
- b) Relatório denominado “Agenda Financeira EC – 1025096298” (fls. 33);
- c) Extratos bancários da autuada, do Sr. José A. Sobrinho e/ou Luiza S. Antero e Luzimar Soares Antero (fls. 34, 35 e 36, respectivamente).

Após minucioso exame, a diligente julgadora fiscal assim se pronunciou sobre a matéria:

“Das análises das provas trazidas é possível extrair as seguintes informações:

1 – O contrato apresentado é uma Nota de Crédito Rural, emitida pelo BANCO DO BRASIL S. A.

2 – O valor do empréstimo tem como finalidade o custeio de Bovinocultura, Leite – Indeterminado, a ser realizado no SÍTIO LIMEIRA, de matrícula R-03 1.295, no município de Belém – PB.

3 – Assina o contrato as seguintes pessoas físicas: José Antero Sobrinho, Luzimar Soares Antero e Rivelino Paulo de Carvalho.

4 – Valor do crédito de R\$ 93.954,93.

Dentro deste contexto apresentado, entendo pela impossibilidade em acatar as alegações trazidas em sede de defesa, ainda que haja confluência entre os valores, do empréstimo e aquele que dera ensejo à diferença apurada pela fiscalização, pelas seguintes razões:

1 – O contrato apresentado fora entre Banco do Brasil, enquanto a autuação recai sobre as informações prestadas pela Operadora de Cartões Cielo S. A., instituições financeiras de CNPJ diversos, inexistindo o vínculo entre elas.

2 – O valor do empréstimo é para ser aplicado em um Sítio, localizado no município de Belém/PB, enquanto a empresa autuada tem sua sede em Caiçara/PB.

3 – A autuada é uma empresa que tem como objeto social o Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral, CNAE Principal – 4744-0/99 (...).”

Com efeito, nos termos do que disciplina a legislação de regência, não há espaço para se conferir, ao argumento trazido pela defesa, condições de afastar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.



Em verdade, o que se observa é que as operações decorrentes de um empréstimo pessoal rural tomado pelo Sr. José Antero Sobrinho, não podem ser alçadas à condição de regulares para fins da comprovação da improcedência do lançamento de ofício, consoante assinalado, com precisão, no fragmento da sentença monocrática acima reproduzido.

Por outro lado, não podemos deixar de atentar para o que dispõe a nota de crédito rural quanto à forma de utilização do crédito (fls. 24 e 25):

“FORMA DE UTILIZAÇÃO – o crédito será utilizado na forma abaixo indicada:

Imediatamente em 12/11/2014, R\$ 93.954,93 (noventa e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), transferida(s) esta(s) parcela(s) ou parte(s) desta(s) parcela(s), quando liberada(s), para crédito de minha(nossa) conta de depósitos, mediante aviso ou mediante pagamento ou adiantamentos a serem efetuados pelo Banco do Brasil S. A., a débito da conta vinculada ao presente financiamento, diretamente ao(s) fabricante(s) ou vendedor(es) ou executante(s) dos serviços, por força de autorização irrevogável que ora dou(damos) e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução, ficando, desde já, estabelecido que os recibos passados pelo(s) fabricante(s) do(s) bem(ns) ou executor(es) dos serviços, descrito(s) no orçamento, serão por mim(nós) considerados como quitação do recebimento das respectivas quantias desembolsadas pelo Banco do Brasil S. A. para esse fim.” (g. n.)

Diante deste cenário, havemos de ratificar o entendimento manifestado pela instância prima, uma vez que a recorrente não comprovou a ausência de repercussão tributária, nem conseguiu explicar, de forma precisa, a informação prestada pela operadora Cielo S. A. (vide extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB incluído na sentença monocrática às fls. 46) relativamente às receitas de vendas da autuada, na modalidade cartão de crédito, no mês de novembro de 2014.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002235/2017-20, lavrado em 7 de setembro de 2017 em desfavor da empresa RIVELINO PAULO DE CARVALHO - ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.850,56 (catorze mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 7.425,28 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) de ICMS por afronta aos artigos 158, I e 160, I c/c o 646, todos do RICMS/PB e quantia idêntica a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 6 de julho de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator